

# A JUSTIÇA RESTAURATIVA E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PENAIS: DESESTATIZAÇÃO OU MODERNIZAÇÃO DO *JUS PUNIENDI* ESTATAL?

Raíla Mendes de Souza<sup>1</sup>  
Antônio Graça Neto<sup>2</sup>  
Cesar Augusto Danelli Júnior<sup>3</sup>  
Halleyde Sousa Ramalho<sup>4</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho de conclusão de curso estuda a justiça restaurativa e os princípios constitucionais penais de forma a verificar se a implementação do modelo restaurativo é uma modernização ou desestatização do *jus puniendi* estatal. Nesse sentido, em um primeiro momento estuda os aspectos gerais da justiça restaurativa. Já em um segundo momento, averigua-se os princípios constitucionais penais e sua importância para o ordenamento jurídico brasileiro. Derradeiramente, verifica-se se há compatibilidade dos princípios constitucionais penais com a implementação da justiça restaurativa, analisando ainda as críticas relevantes no que diz respeito a referida implementação. A fim de alcançar o objetivo do presente trabalho, utiliza-se pesquisas bibliográficas, por meio de livros, teses, artigos científicos, para assim verificar se a justiça restaurativa de algum modo viola os princípios constitucionais penais e se sua implementação é devidamente compatível com o ditames constitucionais do ordenamento jurídico vigente.

**PALAVRAS-CHAVE:** Sistema Penal. Justiça Restaurativa. Princípios constitucionais penais. Desestatização. Modernização.

**ABSTRACT:** The present study addresses the restorative justice and constitutional criminal justice principles in order to verify if the implementation of the restorative model is a modernization or privatization of the *ius puniendi* of the state. In this regard, the general aspects of restorative justice are studied at first. Following, the constitutional principles of criminal law and their importance for the Brazilian legal system are examined. Ultimately, it is verified whether there is compatibility of the constitutional principles with the implementation of restorative justice, analyzing also the relevant critics related to such implementation. In order to achieve the objective of this study, bibliographical research through books, theses, scientific articles, is used to verify if restorative justice violates in any way the constitutional principles of criminal law and if its implementation is properly compatible with the constitutional dictates of the current legal order.

**KEYWORDS:** Criminal Justice System. Restorative Justice. Constitutional principles of criminal law. Privatization. Modernization.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do 10º Período do Curso de Direito na Unibalsas – Faculdade de Balsas.

<sup>2</sup> Professor no Curso de Direito na Unibalsas – Faculdade de Balsas.

<sup>3</sup> Professor no Curso de Direito na Unibalsas – Faculdade de Balsas.

<sup>4</sup> Professora no Curso de Direito na Unibalsas – Faculdade de Balsas.

## INTRODUÇÃO

Em meio à crise de legitimidade do atual sistema de justiça criminal adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, bem como sua inabilidade para conduzir os conflitos penais existentes na sociedade, busca-se meios hábeis de reduzir os conflitos sociais e resolvê-los de modo não violento, e é nestas circunstâncias que surge a proposta da justiça restaurativa. Assim sendo, se faz oportuno o estudo da justiça restaurativa e se de fato a sua implementação no sistema jurídico respeita os moldes constitucionais, materializados a partir dos princípios constitucionais penais.

Neste sentido, o presente trabalho ocupa-se em analisar a justiça restaurativa e os princípios constitucionais penais, a fim de saber se a implementação da justiça restaurativa é compatível com o sistema jurídico, bem como as críticas relevantes para que se possa responder se a referida implementação é uma modernização ou desestatização do *jus puniendi* estatal. Ressalta-se que, o presente artigo estrutura-se em três tópicos essenciais para que ao final se consiga responder se o processo restaurativo é uma modernização ou desestatização do *jus puniendi* estatal.

Para tanto, o primeiro tópico trata dos aspectos gerais da justiça restaurativa, desta forma embora a mesma não tenha um conceito definido pode ser entendida como um procedimento onde se reúnem ofensor, vítima e comunidade com o intuito de resolver o conflito a partir do diálogo e a ajuda de um facilitador. No decorrer do primeiro tópico, são tratados alguns aspectos referentes aos objetivos, ao processo restaurativo a partir de três concepções, bem como os princípios informadores do modelo restaurativo trazidos pela Resolução 2002/12 da ONU.

No diz respeito ao segundo tópico, o mesmo trata dos princípios constitucionais penais que compõem o atual modelo de justiça criminal. Cumpre destacar, a importância dos mesmos para o sistema criminal, vez que servem para resguardar direitos e garantias fundamentais frente ao *jus puniendi estatal*. Desta maneira, destacam-se os seguintes: princípio da legalidade, princípio da proporcionalidade, princípio da humanidade, princípio da responsabilidade pessoal, princípio do devido processo legal e princípio da presunção de inocência.

Por último, no terceiro tópico analisa-se se há compatibilidade dos princípios constitucionais penais no diz respeito a implementação da justiça restaurativa no ordenamento jurídico brasileiro, bem como as críticas pertinentes no que diz respeito

ao risco de extensão da rede de controle penal e a privatização do conflito, podendo assim responder se há desestatização ou modernização do *jus puniendi* estatal. Para tanto, utiliza-se pesquisas bibliográficas, por meio de livros, teses, artigos científicos, com o intuito de verificar se a implementação da justiça restaurativa de algum modo viola os ditames constitucionais materializados por meio dos princípios constitucionais penais.

## 1 JUSTIÇA RESTAURATIVA: ASPECTOS GERAIS

No tocante a justiça restaurativa, apesar de ser tema de outros estudos, a mesma não possui um conceito definido, devido à grande discrepância de suas práticas, orientações e finalidades, observando-se ainda que a mesma dificuldade persiste também quanto aos objetivos do referido modelo de justiça.

Embora se tenha complexidade na definição da justiça restaurativa, grande parte da doutrina admite para tanto a definição trazida por Tony Marshall (apud Larrauri, 2004, p.443). Segundo o referido autor, “a justiça restaurativa é um processo pelo qual todas as partes que têm interesse em determinada ofensa, juntam-se para resolvê-la coletivamente e para tratar suas implicações futuras”. Já sob a ótica da Organização das Nações Unidas (ONU) o procedimento restaurativo é entendido como

Qualquer processo no qual a vítima, o ofensor e/ou qualquer indivíduo ou comunidade afetada por um crime participem junto e ativamente da resolução das questões advindas do crime, sendo frequentemente auxiliados por um terceiro investido de credibilidade e imparcialidade (2002).

Desta forma, vislumbra-se que a justiça restaurativa possui um conceito aberto e também fluido, em virtude das constantes modificações em seus estudos e práticas. Sob um viés interno, a justiça restaurativa é um movimento complexo, ao passo que é capaz de sustentar este conceito aberto que vem se renovando e desenvolvendo com base na experiência. Não obstante, deve-se levar em consideração as diferenças internas que podem resultar em equívocos e simplificações. Assim, é importante verificar a justiça restaurativa a partir da ótica de Johnstone e Van Ness (apud Pallamolla, 2009), que a dividem em três aspectos, sendo eles:

O primeiro aspecto é a justiça restaurativa a partir da concepção do encontro. Esta concepção é a que melhor expressa as ideias centrais do movimento, tendo em vista que afirma que a vítima, o sujeito ativo do delito e os demais interessados na resolução do conflito, devem ter a oportunidade de encontrar-se em um local que não seja totalmente formal e dominado por especialistas do judiciário.

Os adeptos desta concepção acreditam que os envolvidos devem assumir o papel de protagonistas na discussão e na tomada de decisões a fim de que se possa chegar a um consenso sobre a melhor forma de solucionar o conflito, sempre com a ajuda de um facilitador. Nesse contexto, conforme aduz Pallamolla (2009, p.56) esta concepção consiste “em uma experiência democrática, na qual os participantes falam e escutam respeitosamente a todos”, se demonstrando ser um procedimento bastante proveitoso para se chegar a bons resultados.

O segundo aspecto está pautado na concepção da reparação, onde dispõe que o dano causado à vítima deve ser reparado. Mas, para tanto se perfaz um procedimento complexo na busca de reparar a vítima seja de forma material ou simbólica. Os adeptos desta concepção acreditam que a reparação do dano à vítima é o suficiente para que exista justiça. Neste sentido Zehr dispõe que:

Em vez de definir a justiça como retribuição, nós a definimos como restauração. Se o crime é um ato lesivo, a justiça significará reparar a lesão e promover a cura. Ato de restauração – ao invés de mais violação – deveriam contrabalançar o dano advindo do crime (2006, p.175-176).

Para Zehr (2006), a reparação ou restituição é tão importante quanto a retribuição, uma vez que representa o restabelecimento das perdas, bem como o reconhecimento da falha cometida pelo sujeito ativo do delito e a responsabilização pelo ato praticado.

Nesse viés, observa-se que para se alcançar a reparação do dano é praticamente indispensável o encontro, tendo em vista que é neste momento que a vítima pode questionar o ofensor acerca dos motivos pelos quais ensejaram a prática do delito, como dispõe Pallamolla (2009) somente assim poderá se restabelecer a confiança e autonomia perdidas com o trauma do delito, oportunizando também ao ofensor desculpar-se e concordar com as medidas para reparar o dano causado.

Por derradeiro, tem-se a concepção da transformação, onde se defende que o principal objetivo da justiça restaurativa é transformar a forma pela qual as pessoas compreendem a si mesmas e como se relacionam com as demais pessoas. Observa-se que, esta concepção se distancia das demais aqui tratadas, uma vez que implica na mudança de linguagem, passando a enxergar a justiça restaurativa como uma maneira de vida a ser adotada, rejeitando assim qualquer hierarquia entre os seres humanos.

Desse modo, embora as três concepções apresentem diferenças significativas no tocante a justiça restaurativa, as mesmas são inseridas no referido modelo possuindo pontos em comum. Além do mais, nem sempre é possível delimitar qual das mencionadas concepções se enquadram na justiça restaurativa, sendo que em alguns casos se terá o processo de encontro como parâmetro para lidar com o delito, em outras oportunidades se terá como supremo a reparação do dano provocado pelo ofensor e em outros momentos se terá como método a concepção da transformação pautada sobretudo nos valores restaurativos.

Para Pallamolla (2009), a justiça restaurativa tem características marcantes, dentre as quais destacam-se: antes de tudo trata o delito como um conflito entre pessoas e não apenas como ofensa a norma jurídica de um Estado, a responsabilização é tanto do indivíduo que pratica o delito como da sociedade, o controle penal é feito pelo sistema penal e pela comunidade em que as partes estão inseridas, os protagonistas deixam de ser o Estado e o ofensor passando a ser o ofensor, vítima e a comunidade, todo o procedimento restaurativo se constrói através do diálogo e a finalidade da justiça restaurativa é resolver conflitos, atribuir responsabilidades e reparar o dano causado, dentre outras características que distingue a justiça restaurativa do atual modelo de justiça criminal.

No tocante aos princípios inerentes a justiça restaurativa, os mesmos são de extrema importância, tendo em vista as orientações trazidas pelos mesmos no procedimento restaurativo. Nesta senda, cabe destacar alguns princípios primordiais no auxílio e prevenção de práticas por vezes equivocadas ou até mesmo deficientes. Assim, a partir da Resolução 2002/12 da ONU que trata dos princípios básicos para utilização de programas restaurativos em matéria criminal, sugere-se os seguintes princípios: voluntarismo, complementariedade, confidencialidade, consensualidade, economia de custos, mediação e disciplina.

No que diz respeito ao princípio do voluntarismo, a justiça restaurativa estimula a autonomia das partes para resolverem seus conflitos pautados sobretudo na cooperação. Por ser um procedimento cooperativo, depende da voluntariedade das partes, isto é, tem-se a necessidade das partes (ofensor, vítima e comunidade) consentirem de forma livre e voluntária em participar do procedimento restaurativo. Assim, deve ser afastado qualquer atuação que venha de algum modo impor condutas ou responsabilidades aos mediados, uma vez que no procedimento restaurativo todo o resultado é construído a partir do diálogo, o que se torna possível com a ajuda de um facilitador.

Além disso, conforme aduz a Resolução 2002/12 da ONU, o voluntarismo faz com o que o ofensor seja tratado como sujeito apto a reconhecer sua responsabilidade e reparar o dano causado à vítima. Ressalta-se que, em virtude do mencionado princípio, o consentimento outrora dado pode ser revogado a qualquer tempo, visto que por obviedade sem a predisposição das partes para acordarem com o procedimento restaurativo não há que se falar em mediação penal, devendo assim o método tradicional ser iniciado ou retomado.

Nesse contexto, também foi alvo de destaque pela referida Resolução o princípio da complementariedade, que aduz que os procedimentos utilizados pela justiça restaurativa nem sempre impedirão que o processo criminal seja instaurado. Contudo, o método restaurativo pautado na mediação pode ser de grande valia para as partes envolvidas, servindo como complemento para o processo criminal, sendo que para a vítima pode trazer vantagens sociais, morais, materiais, econômicas e até mesmo de segurança e para o ofensor trazer benefícios judiciais, sociais e morais.

Cabe ressaltar, que a justiça restaurativa também preza pela confidencialidade em todas as conversas desenvolvidas no decorrer do procedimento, sendo que em regra as mesmas não serão públicas e posteriormente não poderão ser expostas, exceto nos casos em que for acordado entre as partes envolvidas ou se houver disposição na legislação nacional conforme aduz o art. 14 da Resolução 2002/12 da ONU, “as discussões no procedimento restaurativo não conduzidas publicamente devem ser confidenciais, e não devem ser divulgadas, exceto se consentirem as partes ou se determinado pela legislação nacional”.

Assim, caso o procedimento restaurativo não obtenha êxito, os elementos e informações colhidos não podem migrar para o juízo criminal e o teor das

declarações não devem ser reduzidos a escrito, prezando pela oralidade, que por sua vez favorece o envolvimento das partes.

Nessa senda, a ONU por meio da Resolução 2002/12 também dá ênfase ao princípio da consensualidade, que está diretamente ligado a fixação de regras a serem cumpridas em caso de celebração de acordo. Assim sendo, o mesmo deve ser o mais equilibrado possível, atribuindo benefícios razoáveis e proporcionais as partes envolvidas. Deste modo, observa-se que os mecanismos da justiça restaurativa tem permitido a reparação do dano causado a vítima, amenizando os efeitos trazidos pelo delito.

Quando se utiliza os mecanismos da justiça restaurativa verifica-se uma diminuição de custos materiais de forma direta ou indireta tanto para o Estado quanto para as partes envolvidas no conflito. Observa-se que em alguns momentos a própria Máquina Pública custeia os centros de mediação ou conciliação.

A justiça restaurativa compreende em seu procedimento o princípio da mediação, dispondo que a mesma é o meio pelo qual se alcança os objetivos restaurativos. Neste caso, a mediação será feita por intermédio de um terceiro que venha interceder de maneira imparcial no conflito, ou seja, mediará os primeiros contatos entre as partes envolvidas no delito até a sugestão de soluções para o conflito. Ressaltando-se que, o terceiro facilitador pode ser escolhido pelas partes ou pertencer ao aparato público.

Quando se trata do procedimento restaurativo a disciplina se faz necessária, tendo em vista que envolve a observância de medidas sociais escolhidas pelas partes envolvidas no conflito. Desta maneira, a disciplina contida na justiça restaurativa deve ser obedecida desde a primeira comunicação dos mediados até a execução do acordo obtido.

Assim, após serem tratados os conceitos, objetivos, fundamentos e princípios inerentes ao referido modelo, é de suma importância visualizar os princípios constitucionais penais primordiais que por sua vez compõem a justiça retributiva.

## **2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PENAIS QUE INTEGRAM A JUSTIÇA RETRIBUTIVA**

Para compreensão do presente trabalho, necessário se faz entender o modelo de justiça criminal predominantemente utilizado no Brasil, qual seja, justiça retributiva. Prudente (2013, p.68), aduz que “segundo a justiça retributiva o crime é uma violação contra o Estado, definido pela desobediência à lei e pela culpa”. Neste interim, entende-se que o Estado define certas condutas como crime e a violação destas configura uma ofensa ao Estado, sendo a punição do sujeito ativo do delito de interesse público se valendo de procedimentos formais e rígidos para se chegar a uma pena (geralmente privativa de liberdade), que por seu turno é o maior instrumento da coerção penal. Nesse sentido, é de suma importância o estudo dos principais princípios constitucionais penais que compõem o referido modelo de justiça criminal, mas antes de adentrar nos referidos princípios é necessário saber o conceito e aplicabilidade dos mesmos no ordenamento jurídico brasileiro.

Segundo Miguel Reale (1986), princípios são, em sua essência juízos fundamentais que servem de base ou garantia de certeza a uma série de juízos, organizados em sistemas de conceitos aplicáveis a dada parcela da realidade. Em alguns casos, os princípios são entendidos como proposições que embora não sejam evidentes ou resultantes de evidência, verificam-se como fundamentos da validade de determinado sistema de conhecimentos, sendo para tanto pressupostos essenciais. Neste sentido, cabe mencionar a lição trazida por Nilo Batista acerca dos princípios fundantes do ordenamento jurídico penal:

A procura de princípios básicos do Direito Penal exprime o esforço para, a um só tempo, caracterizá-lo e delimitá-lo. Existem, efetivamente, alguns princípios básicos que, por sua ampla recepção na maioria dos ordenamentos jurídico-penais positivos da família romano-germânica, pela significação política de seu aparecimento histórico ou de sua função social, e pela reconhecida importância de sua situação jurídica (condicionadora de derivações e efeitos relevantes), constituem um patamar indeclinável, com ilimitada valência na compreensão de todas as normas positivas. Tais princípios básicos, embora reconhecidos ou assimilados pelo direito penal, seja através de norma expressa, seja pelo conteúdo de muitas normas a eles adequadas, não deixam de ter um sentido programático, e aspiram ser plataforma mínima sobre a qual possa elaborar-se o direito penal de um Estado de direito democrático (1996, p.61).

Assim, pode-se entender os princípios como verdadeiros núcleos do ordenamento jurídico, uma vez que configuram como alicerces do sistema normativo servindo de ponto de partida para criação, compreensão e interpretação de normas. Ressaltando-se que, qualquer violação aos princípios constitucionais, a mesma



alcança todo o ordenamento jurídico vigente, nesse sentido aduz Eros Roberto Grau que “é a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais” (1990, p.81).

Destarte, é importante analisar alguns princípios penais contidos na Constituição Federal de 1988 (CF/88), observando que os mesmos tem como objetivo principal resguardar os direitos e garantias fundamentais do cidadão frente ao *jus puniendi* estatal. Assim, se faz oportuno diferenciar direitos e garantias fundamentais. Os direitos fundamentais são os direitos humanos trazidos pela Constituição, que por sua vez apresentam aspectos declarativos ou enunciativos. Já as garantias fundamentais são a instrumentalização dos direitos outrora reconhecidos pela Constituição, servindo para tanto como mecanismos de proteção dos mesmos.

A CF/88, em seu art.5º, traz uma série de direitos e garantias fundamentais, bem como princípios específicos do Direito Penal, merecendo destaque o princípio da legalidade, da proporcionalidade, da humanidade, da responsabilidade pessoal, presunção de inocência, devido processo legal dentre outros. Deste modo, passa-se a falar dos seguintes princípios constitucionais penais.

## **2.1 Princípio da Legalidade**

É salutar a importância do princípio da legalidade dentro do sistema normativo, posto que seu conteúdo engloba as demais garantias penais e processuais penais. O referido princípio serve para limitar o *jus puniendi* estatal, isto é, o poder de punir do Estado, bem como coibir qualquer excesso praticado pelo Estado em relação a liberdade individual dos indivíduos, sendo por sua vez uma garantia dada pela CF/88 aos seus cidadãos com status de cláusula pétrea.

O princípio da legalidade encontra respaldo na CF/88, em seu art. 5º, inciso XXXIV, onde dispõe que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Vislumbra-se que, para a criação de crimes é necessário que se faça exclusivamente por meio de lei, onde haverá a positivação de determinada conduta que seja socialmente reprovável bem como prévia cominação de pena. Assim, o texto constitucional veda a criação de crime por estabelecimento de costumes, bem como a analogia *in malam partem* (analogia prejudicial ao réu) e

a retroatividade *in pejus* da lei penal, ou seja a lei penal não pode retroagir para prejudicar o réu.

No tocante a prévia cominação de pena, abrange tanto a pena em abstrato trazido pelo legislador, quanto a aplicada pelo juiz e também a pena executada pelo Estado. Segundo García-Pablos de Molina (2000), o princípio da legalidade cumpre uma importante função política. Afirma isto, pautado em três posicionamentos.

Inicialmente utilizando-se da Justiça Penal, explicando para tanto que a lei é o produto da vontade social, frisando ainda que os crimes e as penas são legitimadas pelos próprios destinatários. Em seguida, destaque-se o histórico do princípio da legalidade, uma vez que o mesmo tem como objetivo central a garantia de um mínimo de certeza e segurança jurídica. E por derradeiro, observa a autonomia dos indivíduos, na mesma proporção que a lei expressa suas vontades e suas capacidades de participar conforme dispõe a lei. Frisa-se que, tudo gira em torno da ordem jurídica pautada basicamente em dois valores, quais sejam, a liberdade e a igualdade.

## **2.2 Princípio da Proporcionalidade**

No tocante aos princípios penais constitucionais, não pode passar despercebido o princípio da proporcionalidade, sendo que o mesmo se encontra disseminado no texto da CF/88. Assim sendo, o referido princípio pode ser entendido como uma proteção dada ao cidadão frente aos excessos cometidos pelo Estado, servindo para tanto como forma de defesa aos direitos e liberdades constitucionais. Desta feita, importante ressaltar o que Alberto Silva Franco preceitua acerca do supracitado princípio:

O princípio da proporcionalidade exige que se faça um juízo de ponderação sobre a relação existente entre o bem que é lesionado ou posto em perigo (gravidade do fato) e o bem de que pode alguém ser privado (gravidade da pena). Toda vez que, nessa relação, houver um desequilíbrio acentuado, estabelece-se, em consequência, inaceitável desproporção. O princípio da proporcionalidade rechaça, portanto o estabelecimento de cominações legais (proporcionalidade em abstrato) e a imposição de penas (proporcionalidade em concreto) que careçam de relação valorativa com o fato cometido considerado em seu significado global. Tem, em consequência, um duplo destinatário: o poder legislativo (que tem de estabelecer penas proporcionadas, em abstrato, à gravidade do delito) e o juiz (as penas que os juízes impõem ao autor do delito tem de ser proporcionadas à sua concreta gravidade) (1997, p.67).

Vislumbra-se que, quando se trata do princípio da proporcionalidade o mesmo está fincado na ponderação entre os meios utilizados e os fins que se pretende alcançar. Assim sendo, quando se tem várias normas deve-se interpretar sempre que possível a que menos traz malefícios ao indivíduo. Deste modo, é oportuna a lição trazida por Canotilho e Moreira:

O juízo de ponderação entre os pesos dos direitos e bens contrapostos deve ter uma medida que permita alcançar a melhor proporção entre os meios e os fins. Em outras palavras, 'os meios legais restritivos e os fins obtidos' devem situar-se 'numa justa medida', impedindo-se a adoção de medidas legais restritivas desproporcionadas, excessivas, em relação aos fins obtidos (1993, p. 152).

Deste modo, pode-se entender que o princípio da proporcionalidade implica na aplicação da norma da forma mais razoável possível, usando para tanto da ponderação entre os meios utilizados e os fins que se pretende alcançar.

### **2.3 Princípio da Humanidade**

O princípio da humanidade é uma verdadeira limitação constitucional tanto no âmbito legislativo, quanto no judiciário e ainda na execução da pena por parte do Estado. Verifica-se que o referido princípio preza em suma pela condição humana do condenado, vedando por sua vez sanções penais que tenham caráter degradante ou humilhante, ou que de alguma forma venha violar a integridade física, psicológica ou moral do infrator.

Desta feita, pode-se observar que o princípio da humanidade decorre principalmente do princípio da dignidade humana (art. 1º, III, CF/88), como vislumbra-se a partir da leitura do art. 5º, III, da CF/88, onde dispõe que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante. A partir do princípio da humanidade que a CF/88, trouxe em seu bojo restrições tanto ao legislador quanto ao juiz no tocante a aplicação da pena.

Com relação ao legislador, o mesmo está restrito constitucionalmente, ou seja, há expressa vedação com relação a criação de tipos penais ou cominação de pena que seja degradante, humilhante ou que de alguma forma ofenda a integridade física ou moral do condenado. De forma específica, a CF/88 trouxe em seu texto no

art. 5º, XLVII, expressa proibição acerca da pena de morte, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, bem como a cominação de penas cruéis e desumanas. No tocante a pena de morte, a CF/88 em seu art. 5º, XLVII, 'a', faz menção a uma única exceção, qual seja, em caso de guerra, desde que seja declarada pelo Presidente da República com a devida aprovação ou o referendo do Congresso Nacional, limitando-se apenas a alguns crimes militares.

Quanto ao juiz, o mesmo deverá realizar interpretação pautada no condenado como um sujeito e não como mero objeto de ressocialização, nesta senda é oportuno trazer o pensamento de Kant, quando o mesmo afirma que “o homem é o único ser que não pode ser considerado meio para qualquer fim, porque ele é um fim em si mesmo” (1992, p.78).

Portanto, o princípio da humanidade traz em sua essência verdadeiras limitações no tocante a criação de normas ou a aplicação da mesma de forma incompatível com o que preceitua a CF/88.

#### **2.4 Princípio da Responsabilidade Pessoal**

A CF/88, dispõe em seu art. 5º, XLV, que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido. A partir da leitura do supracitado dispositivo legal, pode-se observar que somente o condenado poderá responder pelo ilícito por ele praticado, submetendo-se portanto ao poder de punir do Estado. Neste sentido, Zaffaroni, aduz:

Nunca se pode interpretar uma lei penal no sentido de que a pena transcenda da pessoa que é autora ou partícipe do delito. A pena é uma medida de caráter estritamente pessoal, haja vista ser uma ingerência ressocializadora sobre o condenado (1996, p.138).

Ademais, com relação ao que dispõe a CF/88 no tocante a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens serem estendidas aos sucessores do condenado, frisa-se que o se estende são os meros efeitos civis da condenação e não a “punição” pela infração outrora cometida.

#### **2.5 Princípio do Devido Processo Legal**

O princípio do devido processo legal, consiste no fato de ninguém poder ser privado de sua liberdade, bens ou direitos sem que antes haja observância e respeito as formalidades trazidas pela lei. A CF/88 dispõe em seu art. 5º, LIV, que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

Ressalta-se que, ao cidadão foi dada garantia de que seus direitos fossem devidamente respeitados e isso se materializa por meio do devido processo legal, onde a tramitação processual ocorre de forma regular respeitando o binômio do referido princípio, qual seja, contraditório e ampla defesa.

Há entendimento doutrinário no sentido de que o princípio do devido processo legal abrange duas vertentes, uma estritamente processual e outra substancial. No tocante a vertente estritamente processual, a mesma consiste basicamente no respeito as normas processuais, como por exemplo, direito a prévia citação para conhecimento do teor da acusação, direito a um juiz imparcial, direito ao contraditório, direito de igualdade processual, direito de arrolar testemunhas, direito a defesa técnica, dentre outras. Ressaltando-se que, as garantias dada ao cidadão alcança tanto os processos judiciais quanto os administrativos. Já a vertente substancial, conforme dispõe Araújo e Nunes Júnior (2014, p.240), “constituiria uma espécie de projeção do princípio da razoabilidade, investida do objetivo de nortear a relação entre o Estado e o indivíduo”.

Neste interim, fica clara e evidente a relevância do supramencionado princípio, frisando ainda que por ser uma garantia dada ao cidadão pela CF/88, o mesmo deve ser respeitado tanto no âmbito judicial quanto no administrativo.

## **2.6 Princípio da Presunção de Inocência**

O princípio da presunção de inocência, encontra respaldo jurídico no art. 5º, inciso LVII, da CF/88, que dispõe que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

É importante mencionar o Decreto nº 4388/2002, que recepcionou o Estatuto de Roma ao ordenamento jurídico brasileiro, frisa-se o art. 66 do referido diploma legal que traz o princípio da presunção de inocência de forma clara e evidente quando diz que “toda pessoa se presume inocente até prova da sua culpa perante o Tribunal, de acordo com o direito aplicável”, ou seja, qualquer limitação à liberdade do investigado/acusado só será admitida com a condenação penal definitiva,

ressaltando-se que com relação a decretação de prisão cautelar durante a persecução criminal a mesma tem caráter excepcional, sendo necessário demonstrar a imprescindibilidade afim de se resguardar a ordem social ou a instrução criminal.

Assim, a partir da leitura do art. 66 do referido diploma legal, “incumbe ao Procurador o ônus da prova da culpa do acusado”, restando à acusação o dever de demonstrar a responsabilidade do acusado, ou seja, cabe ao titular da ação penal atestar a existência de provas da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria.

Por derradeiro, dispõe que “para proferir sentença condenatória, o Tribunal deve estar convencido que o acusado é culpado, além de qualquer dúvida razoável, a condenação só poderá ser pautada na certeza”, verificando-se que caso reste alguma dúvida, a interpretação deve ser realizada em favor do réu, em concordância com o princípio do in dubio pro reo. Desta feita, a CF/88 veda a antecipação dos efeitos da condenação antes do trânsito em julgado.

Acerca das prisões cautelares, ressalta-se que as mesmas tem caráter meramente assecuratório, onde se tem indícios da autoria mas ainda não se pode afirmar a culpa do acusado, nesse caso afim de que se mantenha a ordem pública, o judiciário de maneira motivada e devidamente fundamentada poderá decretar a prisão cautelar do acusado/ investigado, sendo esta a exceção ao estado de presunção de inocência. Cabe frisar ainda que, as prisões cautelares são excepcionalidades, conforme entendimento do STF:

Em virtude do princípio constitucional da não culpabilidade, a custódia acautelatória há de ser tomada como exceção. Cumpre interpretar os preceitos que a regem de forma estrita, reservando-se a situações em que a liberdade do acusado coloque em risco os cidadãos ou a instrução penal (HC 1 01537).

Assim, entende-se que o referido princípio é pautado sobretudo na observância legal, bem como todas as garantias constitucionais dadas ao indivíduo, sendo que até se tenha condenação transitada em julgado o acusado é presumivelmente inocente.

### **3 JUSTIÇA RESTAURATIVA E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PENAIS: MODERNIZAÇÃO OU DESESTATIZAÇÃO DO *JUS PUNIENDI* ESTATAL?**

Até o presente momento foi trabalhado os aspectos gerais da justiça restaurativa, bem como os princípios constitucionais penais inerentes ao modelo de justiça criminal adotada pelo ordenamento jurídico penal. Assim, torna-se oportuno analisar se há compatibilidade entre a justiça restaurativa e os princípios inerentes a justiça retributiva, bem como as críticas mais relevantes ao sistema restaurativo, verificando se a implementação do mesmo é uma modernização ou desestatização do *jus puniendi* estatal.

Antes de analisar a compatibilidade acima mencionada, é necessário demonstrar uma das mais recorrentes críticas a implementação da justiça restaurativa. Alguns doutrinadores, dentre eles Silva-Sanchez (1992), defende que a mediação em matéria penal diminui as garantias jurídicas, resultando assim numa deficiência de legalidade e imparcialidade, deste modo o referido autor defende que o monopólio da pena deve ser mantido como forma de controle do crime, alegando ainda que a sociedade tem uma necessidade psicológica-social do castigo.

Por outro lado, autores como Pires (2004) e Zaffaroni (2003), contrapõem a corrente defendida por Silva-Sanchez (1992), atestando o fracasso da ideia de que a punição é meio para controlar a violência social e também estatal, afirmam que tal conduta ao invés de conter o cometimento do crime, reproduz mais violência.

No que diz respeito a afirmação de Silva-Sanchez (1992), de que a sociedade tem a necessidade psicossocial no que se refere ao castigo, os autores acima mencionados acreditam que não se trata de uma necessidade psicossocial mas sim uma necessidade política institucional, ressaltando-se ainda, que a implementação do modelo restaurativo apresenta potencial para efetivar a ideia de controle do crime, reforçam ainda que a mediação penal em nada viola as garantias jurídicas, ao contrário disto, as mesmas vislumbram e buscam efetivar as garantias dadas tanto pela norma constitucional quanto pela infraconstitucional.

Posto isto, é importante verificar se há compatibilidade dos princípios constitucionais penais anteriormente trabalhados e a utilização do modelo restaurativo. No que diz respeito ao princípio da legalidade, que em sua essência serve para limitar o *jus puniendi* estatal, levando-se em consideração tudo o que foi

exposto até o presente momento não verifica-se nenhuma oposição a referida implementação no ordenamento jurídico penal, uma vez que o procedimento restaurativo só poderá ser aplicado nos delitos anteriormente dispostos em lei, sendo que a mesma irá dispor dentre outras coisas, o momento processual adequado para utilização do modelo restaurativo, bem como quais crimes poderão ser submetidos ao mencionado modelo e seus efeitos jurídicos.

Quanto ao princípio da proporcionalidade, que por sua vez pode ser entendido como uma proteção dada ao cidadão, com o intuito de coibir os excessos praticados pelo Estado, servindo ainda como forma de defender os direitos e liberdades individuais, no que refere a justiça restaurativa, ressalta-se que o modelo mencionado tanto respeita o referido princípio como o utiliza como fundamento, posto que tal modelo procura não só a confirmação social como também a efetividade de seu procedimento. Em decorrência disto, a justiça restaurativa deve ser preferencialmente aplicada aos delitos que não necessitam de uma resposta mais intensa por parte do Estado, frisando ainda que o critério consensual obtidos pelas partes e facilitador, possivelmente não seria uma solução fora dos parâmetros originais, mas sim proporcional a resolução do conflito.

Do mesmo modo, quando se trata do princípio da humanidade, conforme também já tratado neste artigo, que essencialmente zela pela condição do condenado, vedando assim as sanções penais que tenham caráter humilhante ou degradante, ou que de algum modo venha a violar a integridade física, psicológica ou moral do infrator, no que diz respeito a instauração da justiça restaurativa, segundo Sica (2007) não há nenhuma incompatibilidade, tendo em vista que o procedimento restaurativo funciona a partir da voluntariedade do ofensor, vítima e comunidade afetada pelo delito, assim não há nenhuma imposição por parte da vítima ou facilitador destinada ao infrator, tampouco é imposto a ele soluções que sejam humilhantes, degradantes ou que de alguma forma viole a sua integridade, haja vista ser o consenso construído a partir do diálogo entre as partes envolvidas no conflito.

Concernente ao princípio da responsabilidade pessoal, que dispõe que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas no limite do valor do patrimônio transferido, no que diz respeito ao modelo restaurativo, na visão de Barbosa (2016) o princípio é



preservado e também observado, tendo em vista que o ofensor ao participar do procedimento consensual, terá suas condições financeiras, pessoais, sociais e demais particularidades respeitadas, bem como as especificidades da vítima. Ressalta-se que, cabe ao ofensor cumprir a medida convencionada, sendo que em caso de consequências patrimoniais, as mesmas ficarão restritas a sua herança nos limites do que for transferido aos seus sucessores, conforme dispõe o supramencionado princípio.

Quanto ao princípio do devido processual legal, que essencialmente dispõe que ninguém poderá ser privado de sua liberdade, bens ou direitos sem que antes se observe e respeite as formalidades trazidas pela lei, o supracitado princípio é a base de processos e procedimentos tanto na seara judicial quanto na administrativa, e conforme aduz Barbosa (2016), a implementação da justiça restaurativa não traz nenhuma violação a esta garantia constitucional, observando assim as vertentes formais e materiais do mencionado princípio. Cabe mencionar, que no tocante aos aspectos formais do procedimento restaurativo os mesmos devem ser observados conforme a lei que o instituiu ou autorizou e quanto aos aspectos materiais, os mesmos se materializam com a conquista de soluções razoáveis e proporcionais para as partes envolvidas no conflito.

Quanto ao princípio da presunção de inocência, que também está disseminado no texto constitucional, dispõe que ninguém poderá ser considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, assim na ótica de Barbosa (2016) ao analisar a compatibilidade do supramencionado princípio com a implementação da justiça restaurativa, não há nenhum desrespeito ou violação ao princípio penal constitucional em tela, visto que o processo é pautado sobretudo no consenso entre as partes envolvidas. Assim sendo, o alcance do possível acordo que venha a atribuir uma prestação seja positiva ou negativa, o cumprimento da mesma não implicará em admissão de culpa, posto que o procedimento restaurativo é informal e a voluntariedade em discutir os fatos não corresponde a confissão, assim mesmo que se chegue a um acordo de reparação do dano causado não implicará em assunção de culpa. Desta maneira, sendo o acordo cumprido ou não pelo ofensor, não poderá gerar consequências na sua esfera de inocência.

Após, ter-se analisado os princípios constitucionais penais frente a implementação da justiça restaurativa no ordenamento jurídico, entende-se que a mesma em nada viola ou desrespeita os princípios penais disseminados na CF/88.

Assim sendo, opta-se por analisar uma das críticas mais recorrentes a implementação da justiça restaurativa no sistema criminal, qual seja, o risco de extensão da rede de controle penal e privatização do conflito.

Segundo Jaccoud (2005), uma das formas que justificariam a extensão da rede controle penal seria se a utilização das práticas restaurativas fossem aplicadas a situações e clientelas que de outro modo não teriam que adentrar no sistema criminal nas hipóteses de não se obter um acordo no processo restaurativo ou caso o acordo não seja cumprido pelo infrator. Já para Laurrani (2004), o risco de extensão no caso da justiça restaurativa, está atrelado à ideia de que o processo restaurativo é mais brando, não comportando ônus ao ofensor, em virtude disto haveria o envio de casos de pequena ofensividade. Mas, tal ideia não leva em consideração que o processo restaurativo não é algo simples, tampouco representa uma forma mais rápida de justiça, sendo que em alguns casos o procedimento restaurativo pode ser mais trabalhoso que o modelo criminal tradicional.

Neste sentido, Laurrani (2004) dispõe outros fatores que incitam o risco de extensão da rede, destacando-se: a prioridade dada ao sistema criminal de estabelecer quais casos poderão ser submetidos ao processo restaurativo, bem como se os acordos obtidos nas conferências restaurativas terão ou não validade no momento da fixação da pena e também pelo fato dos processos restaurativos não se constituírem como alternativa a pena de prisão, caso a esfera escolhida para aplicação seja a pena privativa de liberdade. Contudo, a referida autora dispõe que há formas de se evitar a extensão da rede no que diz respeito a utilização inadequada da justiça restaurativa, uma delas é a adoção de parâmetros claros de derivação aos programas restaurativos, ou seja, deve-se deixar claro quais casos são aptos a de serem encaminhados ao procedimento restaurativo com a finalidade de não inclusão de casos de escassa relevância.

Neste interim, Sanzberro (1999) estabelece que é possível evitar a extensão da rede de controle, com base em três critérios pautados na idoneidade, que caso estejam presentes aconselha-se o envio do caso ao procedimento restaurativo, sugerindo-se ainda que a reincidência não deve ser um fator que impeça a resolução do conflito de forma consensual. Assim, os critérios são: existência de uma vítima personalizada, exclusão dos casos de bagatela e reconhecimento do fato. Deste maneira, Sica (2007) ressalta que a justiça restaurativa não deve ser concebida apenas com o fito de diminuir o processamento de infrações penais de

menor potencial ofensivo e que os eventuais acordos devem ser recepcionados pelo sistema de justiça criminal com o intuito de evitar qualquer chance de *bis in idem* (repetição da sanção pelo mesmo fato), nos casos em que não se pode extinguir a punibilidade somente com o acordo extrajudicial, sem que haja um processo penal.

Isto posto, é salutar o entendimento de Sica (2007), de que a justiça restaurativa deve ser direcionada a ampliação do acesso à justiça, de modo que não se amplie a rede de extensão do poder de punir do Estado, devendo o sistema penal ser dividido sob um aspecto duplo de ingresso pautado sob mediação e punição a fim de que a princípio se tenha uma resposta por parte do Estado mais viável e acessível para uma série de conflitos que por diversas vezes ficam a margem da sociedade ou não encontram respostas efetivas, em virtude de se viver num sistema fechado e inflexível.

No que concerne a crítica de que a justiça restaurativa é um meio de privatização do conflito, a mesma está fincada na justificativa de que se tem valorado mais o interesse das partes do que o interesse coletivo. Em virtude disto, coloca as práticas restaurativas como meio de privatização dos conflitos. Ceretti (2000) leciona que embora o risco de privatização do conflito é pautado sobretudo na monetarização da dor da vítima e do bem jurídico tutelado, mas a mesma não se aplica à justiça restaurativa, uma vez que a mesma está mais para a vertente simbólica do que para a material, podendo inclusive se chegar a prestações voluntárias através do diálogo e consenso entre as partes, buscando recuperar a dignidade, a segurança, a autoestima tanto do sujeito ativo do delito quanto da vítima, bem como da comunidade envolvida no conflito.

Assim, quando se trata da justiça restaurativa a reparação do dano não pode ser entendido como privatização do conflito, mas sim como uma forma de amenizar os efeitos do cometimento do delito.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No transcorrer do presente trabalho, tratou-se da justiça restaurativa e os princípios constitucionais penais, analisando se há compatibilidade dos referidos princípios com a implementação do modelo restaurativo, verificando ainda se a utilização da justiça restaurativa seria privatização ou modernização do jus puniendi estatal.

Com relação ao primeiro tópico que analisou os aspectos gerais do modelo restaurativo, percebe-se que embora a justiça restaurativa não possua um conceito definido em detrimento das constantes modificações em seus estudos, a mesma apresenta-se como uma alternativa de resolução de conflitos, de forma que as partes envolvidas (vítima, ofensor e comunidade) através do diálogo horizontal tentam chegar a um possível acordo, em regra com a ajuda de um facilitador, priorizando sempre que possível a reparação do dano causado pelo delito. Infere-se ainda, que a justiça restaurativa deixa de vislumbrar o crime apenas como uma ofensa ao Estado (como ocorre com a justiça retributiva) e o enxerga como uma violação contra pessoas e relacionamentos, utilizando para tanto princípios informadores, destacando-se o voluntarismo, confidencialidade, complementariedade, disciplina, dentre outros.

Em relação ao segundo tópico, analisou-se os princípios constitucionais penais, que por sua vez compõem o atual modelo de justiça criminal, e depreende-se que os mesmos são de extrema importância, em virtude de serem verdadeiros alicerces para o ordenamento jurídico brasileiro, servindo para resguardar os direitos e garantias do cidadão frente ao poder de punir do Estado. Deste modo, mostrou-se necessário o estudo dos princípios tanto para a compreensão do atual modelo de justiça criminal quanto para verificar se a implementação da justiça restaurativa viola os direitos e garantias trazidos pela CF/88.

Por derradeiro, com o terceiro tópico se chega à conclusão de que a implementação da justiça restaurativa em nada viola os direitos e garantias oriundos dos princípios constitucionais penais, sendo portanto compatíveis com a utilização de práticas restaurativas. Quanto as críticas trazidas no decorrer do último tópico, infere-se que as mesmas estão pautadas sobretudo nos parâmetros da justiça retributiva, onde não se concede espaço para respostas diferentes das que são dadas pelo atual modelo de justiça criminal. Deste modo, conforme demonstrado há formas de se evitar a extensão da rede de controle penal, bem como não se pode falar em privatização do conflito a partir da reparação, haja vista a mesma ser mais simbólica que material.

Desta maneira, verifica-se que a justiça restaurativa é uma modernização e não uma desestatização do jus puniendi estatal, demonstrando ser uma alternativa frente a ineficiência do atual modelo de justiça criminal, de modo que a mesma não deve substituir o processo penal e a pena, entretanto possibilitar em alguns casos

uma resposta diferente da que é dada atualmente. Todavia, deve ser dada a justiça restaurativa certa autonomia em relação ao atual sistema criminal, em virtude da sua estrutura distinta, sendo que para que haja a ampliação do modelo restaurativo deve se ter incentivos tanto institucionais quanto comunitários para que a justiça restaurativa seja uma alternativa eficiente a resolução de conflitos.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Verbatim, 2014.

BARBOSA, Bruno Miranda Novaes. **A justiça restaurativa e o sistema brasileiro de direitos fundamentais: privatização ou modernização do jus puniendi estatal?**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 149, jun 2016. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=17287&revista\\_caderno=9](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17287&revista_caderno=9)>. Acesso em: 02 out 2018.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 1996.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da república federativa do brasil**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 4388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 de set. 2002. Seção 1, p.3.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal**. Habeas Corpus n. 101537. Paciente: Paulo Roberto Teixeira Xavier. Relator: Ministro Marco Aurélio. Mato Grosso do Sul, 11/10/2011. Disponível em: <<http://www.stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20760149/habeas-corpus-hc-101537-ms-stf?ref=juris-tabs>> Acesso em: 15 jul 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA Vital. **Constituição da república portuguesa anotada**. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1993.

CERETTI, Adolfo. **Mediazione penale e giustizia**. In-contrare uma norma. Em Studi in ricordo di G. Pisapia, v. III. Milão, 2000.

FRANCO, Alberto Silva. **Leis penais especiais e sua interpretação Jurisprudencial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antônio. **Derecho penal: introducción**. Madrid: Servicio Publicaciones Facultad Derecho – Universidad Complutense, 2000.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

JACCOUD, Mylène. **Princípios, tendências e procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa**. In: SLAKMON, C., R. DE VITTO, R.GOMES PINTO (org.). *Justiça Restaurativa*. Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas Para o Desenvolvimento (PNUD), 2005. pp. 163-188.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1992.

LARRAURI, Elena. **Tendências atuais da justiça restaurativa**. In: ÁLVARES, Fernando Pérez (ed.). *SERTA Em memória a Alexandri Baratta*. Salamanca: Universidade de Salamanca – Aquilafuente, 2004, pp.439-464.

ONU. **Resolução 2002/12**. Princípios Básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. Tradução de Renato Sócrates Gomes Pinto. Disponível em: <[http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material\\_de\\_Apoio/Resolucao\\_ONU\\_2002.pdf](http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf)>. Acesso em: 16 ago 2018.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. IBCCRIM, 2009, São Paulo.

PRUDENTE, Neemias Moretti. **Algumas reflexões sobre a justiça restaurativa**. 2013. Disponível em: <<http://www.justiciarestaurativa.org/news/algumas-reflexoes-sobre-a-justica-restaurativa>>. Acesso em: 15 set 2018.

PIRES, Álvaro. **A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos**. São Paulo: Cebrap, 2004.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação não-violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais**. São Paulo: Ágora 2006.

SANZBERRO, Guadalupe Pérez. **Reparación y conciliación em el sistema penal**. Apertura de una nueva vía? Granada: Comares, 1999.

SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e rediação penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. **Aproximación al derecho penal contemporáneo**. Barcelona: J.M. Bosch Editor, 1992.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Criminología: aproximación desde um margem**. Terceira reimpressão. Bogotá: Temis, 2003.

\_\_\_\_\_. **Manual de derecho penal – Parte general**. Buenos Aires: Ediar, 1996.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça.**  
São Paulo: Palas Athena, 2008.